

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

Apelação Cível nº 2016.008312-0

Origem: 12ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN.

Apte/Apdo: **Ministério Público**

Procurador: Dr. João Batista Machado Barbosa.

Apte/Apdo: **Banco Toyota do Brasil S.A.**

Advogada: Dra. Renata de Paiva Ubarana.

Relator: Des. Ibanez Monteiro.

EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PUBLICA. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS, RESPECTIVAMENTE, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TARIFA DE CADASTRO CONSIDERADA VÁLIDA DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA E COBRADA UMA ÚNICA VEZ NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO ENTRE O CONSUMIDOR E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE RECONHECIDA. LIMITAÇÃO DO VALOR COBRADO À TAXA MÉDIA DE MERCADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. REFORMA QUE SE IMPÕE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUE O VALOR COBRADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA É ABUSIVO. LIMITAÇÃO AFASTADA. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DIANTE DA LEGALIDADE DA TARIFA DE CADASTRO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PROVIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO

PÚBLICO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram a 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em dissonância com o parecer ministerial, em dar provimento ao recurso da instituição financeira e em negar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Apelações Cíveis interpostas, respectivamente, por **Ministério Público** e **Banco Toyota do Brasil S/A** em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca de Natal que, nos autos da Ação Civil Pública, julgou parcialmente procedente o pedido para: a) limitar a cobrança da Tarifa de Confecção de Cadastro nos contratos celebrados pelo Banco Toyota do Brasil S/A com os consumidores do Estado do Rio Grande do Norte, à média praticada pelo mercado na data da contratação, restringindo a sua cobrança ao início de relacionamento entre a requerida e o usuário do serviço bancário; b) condenar a parte ré a restituir, na forma simples, o valor pago a maior pelos consumidores que ultrapasse a média praticada pelo mercado na época da contratação, devendo a quantia ser atualizada monetariamente pelos índices da Tabela I da Justiça Federal, acrescida dos encargos legais; c) condenar o requerido a publicar e a comprovar a publicação desta sentença em 03 (três) jornais de grande circulação no Estado do RN, conforme previsão legal dos artigos 4º, IV; 84, § 5º; e 94 do Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos pedidos formulados nas letra "b" e "c" da petição inicial (fl. 22). Fixo em R\$ 100,00 (cem reais) a multa por cada dia de postergação no cumprimento das determinações contidas nas letras "a" e "c" deste dispositivo; d) condenar o Banco Toyota do Brasil S/A a arcar com as despesas processuais na proporção de 60%.

Em suas razões, o Ministério Público alegou que: "há dano moral coletivo quando a lesão causada pelo agente alcança interesses extrapatrimoniais ligados à coletividade, tais como o meio ambiente, saúde e consumidor"; "para constituir o dano moral basta a violação de um direito, independente do sentimento negativo consequente"; "o dano moral, neste caso, não é, assim, uma restituição a ser feita a cada indivíduo lesado, como quis passar o magistrado, mas uma sanção ao lesante". Requereu, ao final, o provimento do apelo para condenando o apelado ao pagamento do equivalente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a título de dano moral coletivo.

A instituição financeira, em suas razões de apelação, aduziu que: não há ilegalidade na cobrança da tarifa de cadastro e não há que se falar em limitação a taxa média de mercado, tendo em vista que esta deve servir apenas como parâmetro para cobrança das tarifas pactuadas entre as partes; "tratando-se o caso de restituição de quantia que se alega ter sido cobrada indevidamente, a efetivação do julgado deve se dar na forma estabelecida pelo art. 95 e seguintes do CDC". Pugnou, ao final, pelo provimento do apelo para julgar improcedente a ação e, subsidiariamente, requereu que seja afastada a condenação em publicar a condenação em jornal de grande circulação do Estado do Rio Grande do Norte.

Ambas as partes apeladas apresentaram contrarrazões.

A 11ª Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso interposto pelo Ministério Público de Primeiro Grau, para que seja julgado totalmente procedente o pedido de condenação da instituição financeira ao pagamento do equivalente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a título de dano moral. Opinou, ainda, pelo desprovimento do recurso interposto pelo demandado.

É o relatório.

VOTO

Discute-se, no recurso interposto pela instituição financeira se há ilegalidade na incidência da tarifa de cadastro nos contratos de financiamento realizados por ela, sobre tal tarifa o Superior Tribunal de Justiça reconheceu sua legalidade em julgamento de

recurso repetitivo (Resp 1.251.331/RS, julgado em 28/08/13) cuja ementa adiante transcrevo:

1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto;
2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. **Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira; (grifos acrescidos).**

Como se vê, é válida a cobrança da tarifa de cadastro, desde que efetuada uma única vez no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, não havendo qualquer reforma a ser feita na sentença quando a esse ponto.

Noutra senda, não restou comprovado nos autos que o valor cobrado pelo Banco Toyota a título de tarifa de cadastro esteja acima do valor médio de mercado cobrado pelas demais instituições financeiras, razão pela qual afasto a limitação de tal cobrança à média praticada pelo mercado na data da contratação.

Quanto à condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, pleiteado pelo Ministério Público, entendo ser possível desde que decorrentes da violação

à direitos transindividuais dos consumidores. Reconhecida a legalidade da cobrança, não se há de falar em violação a direitos transindividuais do consumidor a ensejar indenização.

Sendo assim, não assiste razão ao Ministério Público uma vez que a conduta da instituição financeira não configura ilegalidade ou abusividade.

Por fim, em relação ao questionamento da instituição financeira de ter que publicar nos jornais de grande circulação do Estado do Rio Grande do Norte, afastada qualquer ilegalidade não há porque impor a obrigação de publicar a sentença em jornais de grande circulação no Estado.

Por todo o exposto, em dissonância com o parecer ministerial, voto pelo provimento do recurso da instituição financeira e pelo desprovimento do recurso interposto pelo Ministério Público.

Natal, 04 de abril de 2017.

Desembargadora JUDITE NUNES
Presidente

Desembargador IBANEZ MONTEIRO
Relator

Doutora MYRIAN COELI GONDIM D'OLIVEIRA SOLINO
10ª Procuradora de Justiça